



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226022 - RS (2025/0286365-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254
RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
RECORRIDO : PEITASSO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO : REGINARA SPIER
RECORRIDO : FABRICIO RECH
ADVOGADOS : ADEMAR ANTUNES DA COSTA - RS015736
DENISE TERESINHA BACK - RS037343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR À DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226022 - RS(2025/0286365-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254
RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
RECORRIDO : PEITASSO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO : REGINARA SPIER
RECORRIDO : FABRICIO RECH
ADVOGADOS : ADEMAR ANTUNES DA COSTA - RS015736
DENISE TERESINHA BACK - RS037343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR À DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 314):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA DE DEFESA VEICULADA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS COM PRETENSÃO REVISIONAL, DO QUE DECORRE O SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE A PARTE EMBARGANTE APONTAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E

JUNTAR O RESPECTIVO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ÔNUS NÃO CUMPRIDO PELA PARTE EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 702, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE, CONTUDO, DE INTIMAÇÃO PARA ACOSTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 327-329).

Em suas razões (fls. 331-340), a parte recorrente aponta violação do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que, *"diante da ausência de indicação do valor correto da dívida e da não apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo nos Embargos Monitórios com pretensão revisional, impunha a rejeição liminar integral dos embargos, e não a desconstituição da r. sentença para oportunizar a emenda da peça processual"* (fl. 339).

Contrarrazões apresentadas (fls. 358-363).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte é estritamente de direito e reside em definir se, diante da oposição de embargos monitórios fundados em alegação de excesso de execução é juridicamente admissível determinar a prévia intimação da parte embargante para emendar a petição inicial, quando ausentes a indicação do valor que entende correto e a correspondente memória de cálculo.

No caso, o acórdão recorrido, ao desconstituir a sentença que havia rejeitado liminarmente os embargos monitórios e determinar a intimação da parte embargante para posterior apresentação do demonstrativo de cálculo, afastou a consequência jurídica expressamente prevista na legislação federal, incorrendo, assim, em desconformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos termos do art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o réu sustenta que o autor pleiteia quantia superior à efetivamente devida, cabe-lhe declarar, desde logo, o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. O § 3º do referido dispositivo é expresso ao estabelecer que, não indicado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, quando esse for o único fundamento invocado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal exigência consubstancia verdadeiro ônus processual do embargante, cujo descumprimento impede o exame da alegação de excesso, sendo inadmissível a emenda da petição inicial com o objetivo de suprir a ausência de memória de cálculo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR EM EXCESSO DO DÉBITO EXEQUENDO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado" (AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022). E ainda, "ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução" (AgInt no AREsp n. 1.958.460/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022). 3. A Corte local entendeu que as alegações da devedora agravante sobre o abuso dos encargos bancários, sem a memória de cálculo dos valores considerados indevidos e sem indicar claramente o montante supostamente cobrado em excesso pela contraparte, eram insuficientes para respaldar o pedido de revisão dos valores e, por conseguinte, eliminar o excesso de execução alegado, sendo, portanto, de rigor rejeitar liminarmente os embargos à execução. 4. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional. III. Dispositivo 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.954.625/PA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido se afasta da jurisprudência dominante do STJ, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.226.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286365-0

Número de Origem:
50000949120178210134

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501

RECORRIDO : PEITASSO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO : REGINARA SPIER

RECORRIDO : FABRICIO RECH

ADVOGADOS : ADEMAR ANTUNES DA COSTA - RS015736

DENISE TERESINHA BACK - RS037343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026